



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.723339/2018-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.102 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente DEUSDEDITH JOSE FELIPE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2016

ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao autor o ônus da prova quanto a fato constitutivo de seu direito.

DESPESAS MEDICAS OU HOSPITALARES REALIZADAS NA RESIDÊNCIA DO PACIENTE. DEDUTIBILIDADE.

As despesas com internação hospitalar efetuada na própria residência do paciente somente são dedutíveis se tais despesas integrarem a fatura emitida por estabelecimento hospitalar.

PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA.

A impugnação deverá vir instruída com todos os documentos e provas que o interessado possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, Renata Toratti Cassini e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 195 a 217) pelo qual o recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade de piso considerou improcedente impugnação contra lançamento de IRPF incidente sobre glosa de despesas com *home care*, declaradas pelo contribuinte como despesas médicas.

O lançamento foi realizado em 26.03.2018, tendo sido lançado IRPF no valor de 15.895,83 (acrescidos de juros e multa), conforme demonstram excertos na Notificação de Lançamento abaixo:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****153.085,44, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	11.887.270/0001-35	HOME CARE SERVICOS CLINICOS DE	021	153.085,44	0,00	0,00

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Cod. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)		2904	15.085,03
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)			11.927,07
JUROS DE MORA (calculados até 23/03/2018)			3.258,64
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)		0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)			0,00
JUROS DE MORA (calculados até 29/03/2018)			0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado			31.072,84

Em 23.04.2018, o contribuinte apresentou impugnação (fls 120 a 136), cuja autoridade de piso relatou da seguinte forma os argumentos aprestados pela defesa:

Encontra-se nos autos do processo, fls. 120/136, texto mais detalhado de defesa do contribuinte onde este apresenta uma ampla abordagem sobre o serviço de *Home Care* contratado, necessário ao tratamento de saúde de sua esposa que sofreu um AVC. Todo o texto tem como objetivo provar que as despesas com o serviço de *Home Care* são dedutíveis do imposto de renda. O impugnante explica em que consiste o serviço contratado, cita jurisprudências em outras instâncias de julgamento sobre atendimento de saúde domiciliar e a possível dedução da despesa do IRPF, incluindo ainda explicações sobre a Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, no sentido de apresentar conclusões sobre a CNAE na qual o serviço de *Home Care* está incluso.

O impugnante juntou ainda ao processo, fl. 12, declaração do médico infectologista, Dr. Aécio S. Borges, justificando a indicação e os benefícios advindos do tratamento de Nailor Maria Borges Felipe em ambiente domiciliar e, portanto, fora do ambiente hospitalar.

O contribuinte anexa ainda, fls. 13/16, contrato de prestação de serviços assinado entre ele e a empresa Home Care Serviços Clínicos de Saúde e Vida Humana Ltda – EPP, CNPJ 11.997.270/0001-35, tendo como beneficiária Nailor Maria Borges Felipe.

Foram ainda juntados ao processo julgados do CARF sobre a dedução de despesas com serviços de *Home Care* do imposto de renda e do STJ (alguns versam sobre a não cobertura de serviços de *Home Care* por planos de saúde).

Sob o fundamento de falta de previsão legal para a dedução da despesa discutida, haja vista não se tratar de despesas médicas ou hospitalares, em 17.08.2018 a autoridade de piso exarou acórdão considerando improcedente a impugnação do contribuinte.

Em 02.10.2018, irresignado com a decisão, o contribuinte apresentou o recurso voluntário em apreço, reforçando os argumentos apresentados na impugnação, acrescentando apenas (em apertada síntese) que a decisão a ser proferida deve levar em consideração valores como justiça, equidade, retidão e igualdade, requerendo, ao fim, o cancelamento do Notificação de Lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Da análise do mérito

Cumpre inicialmente esclarecer que as decisões nos julgamentos de lançamentos tributários no âmbito federal, tanto no 1º como 2º graus Administrativos, não se realizam de forma monocrática, mas decisão colegiada, cabendo ao relator tão-somente esclarecer os atos processuais, as imputações feitas pelo fisco e os argumentos das partes (Fazenda Pública e contribuinte), proferindo ao fim apenas um dos votos que decidirão a controvérsia.

Sobre os argumentos do contribuinte, indispondo-se contra a aplicação do princípio da legalidade estrita no presente caso, acreditando que deveria ser valorizado critérios como equidade, justiça, retidão e igualdade material, conforme já foi afirmado pela autoridade de piso, uma vez editada a norma, é dever da Administração aplicá-la, sem questionar a justiça ou a injustiça de seus efeitos, especialmente no que se refere ao lançamento tributário que, sendo uma atividade plenamente vinculada, não permite à autoridade administrativa (conceito no qual se insere os integrantes deste conselho) aplicar juízos de valores na constituição do

crédito, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do Parágrafo único, do ART 142, do CTN.

Art. 142. (...).

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional

Quanto à legislação relacionada a matéria, o art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 9580/2018), dispõe o seguinte:

Art. 73. Na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, e as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, caput, inciso II, alínea "a").

§ 1º Para fins do disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

III - limita-se aos pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, do endereço e do número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, e, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Ainda sobre a matéria, o manual de perguntas e respostas sobre IRPF da RFB, referente ao ano-calendário que ocorreram os fatos em apreço (AC 2015), assim como as versões posteriores desse manual, ao tratar da matéria **esclarece que as despesas com internação hospitalar efetuada em residência somente são dedutíveis se tal despesas integrar a fatura emitida por estabelecimento domiciliar** (<http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/perguntao/Irpf2015/PerguntaseRespostasIRPF2015.pdf>)

353 — São dedutíveis como despesa médica os gastos com internação hospitalar efetuados na própria residência do paciente?

É dedutível a despesa com internação hospitalar efetuada em residência, somente se essa despesa integrar a fatura emitida por estabelecimento hospitalar.

Esse também é o entendimento esposado por este Conselho, conforme bem destacou a autoridade de piso ao analisar a matéria:

Acórdão 2402-005.342 - 4ª Turma CARF – sessão de 14/06/2016

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2013

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE. São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos (psicólogo) e dentista, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos. Inteligência do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995 e do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). DESPESAS MÉDICAS.

SERVIÇO DE INTERNAÇÃO EM RESIDÊNCIA (HOME CARE). ESTABELECIMENTO NÃO HOSPITALAR. INDEDUTIBILIDADE. Os gastos com serviços de internação em residência (home care) apenas podem

ser considerados como despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda quando constarem da fatura do estabelecimento hospitalar ou do Plano de Saúde. (grifei)

No caso em apreço, o feito juntado aos autos comprova que o contribuinte contratou ao o serviço discutido a empresa HOME CARE SERVIÇOS CLINICOS DE SAÚDE HUMANA LTDA-EPP (CNPJ 11.997.270/0001-35), pessoa jurídica individual, não classificável como instituição hospitalar, conforme documentos juntado aos autos pela autoridade de piso e aqui reproduzida.

```

__ CNPJ,CONSULTA,CNPJ ( CONSULTA PELO CNPJ )__
T34227WJ  DATA: 02/08/2018  PAGINA COMPLEMENTAR  USUARIO: CHRISTINA
CPF DO RESPONSÁVEL COM INSCRIÇÃO EM SITUAÇÃO REGULAR NA BASE CPF
CNPJ: 11.997.270/0001-35
ENTE FEDERATIVO NÃO INFORMADO
DATA PRIM. VINCULO: 24/05/2010  PORTE DA EMPRESA: EMPRESA DE PEQUENO PORTE
OPÇÃO SIMPLES NACIONAL: NÃO  SIMEI: NÃO  OPÇÃO DTE: NÃO
CNAE: 8712-3-00 Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assi
CADEMP -
COD. BACEN:  ENQUADRAMENTO NÃO INFORMADO
UN. ADUANERA POS-DESPACHO - 0117600
NAT JUR: 230-5 Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Em
CNPJ ADMINISTRADOR:  CAP.SOC: 100.000,00

```

Tal fato, conforme pode ser visto acima, desatende o art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 9580/2018), instrução da RFB e decisão anterior tomada por este Turma (Acórdão 2402005.342, de 14.06.2016).

DESPESAS MÉDICAS. SERVIÇO DE INTERNAÇÃO EM RESIDÊNCIA (HOME CARE). ESTABELECIMENTO NÃO HOSPITALAR. INDEDUTIBILIDADE.

Os gastos com serviços de internação em residência (home care) apenas podem ser considerados como despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda quando constarem da fatura do estabelecimento hospitalar ou do Plano de Saúde.

Processo nº 10166.723339/2018-86
Acórdão n.º **2402-007.102**

S2-C4T2
Fl. 258

No presente caso, também, não foi demonstrado nos autos o efetivo pagamento das despesas com cuidados hospitalares realizados em domicílio, por profissionais especializados (*home care*) alegadas, fato que desatende o disposto no art. 73, III, do Decreto 9580/2018, afastando a possibilidade de atendimento do pedido do recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **CONHECER** do recurso voluntário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o crédito tributário discutido.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator